

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

---

**Lei nº 2.876 de 13 de julho de 2020.**

**Dispõe sobre flexibilização para a reabertura dos bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, espetinhos e similares, no Município de Cajazeiras, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1º:** Fica autorizada a flexibilização e reabertura gradual de todo o comércio local, incluindo bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, espetinhos e estabelecimentos congêneres, como também a gradativa retomada das atividades empresariais e similares, no Município de Cajazeiras, nos termos desta Lei, a partir de 15 (quinze) de junho de 2020, como forma de minimizar o impacto econômico gerando pela Pandemia. Essa medida se faz necessária mesmo havendo prorrogação do decreto municipal de isolamento.

§ 1º: Os estabelecimentos supramencionados ficam autorizados a funcionar, desde que passem a seguir todas as regras de higiene e segurança determinadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), sendo obrigatória, a adoção devidamente comprovada das seguintes:

I - garantia do fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70% a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes, hipertensos, diabéticos e pessoas com comorbidades;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

---

III – antes de retomarem as atividades, sejam realizados os testes de COVID-19 em todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - haja medição de temperatura de todos os clientes antes de entrarem nos estabelecimentos;

V – assegurem o uso obrigatório de máscara e álcool gel a 70% durante a entrada, saída e a circulação dentro dos estabelecimentos;

VI- seja garantida a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

VII - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite filas e aglomerações;

VIII- seja proibido o uso de provadores;

IX- manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

X – garantir que constatado o estado febril (temperatura igual ou superior a 37,8 °C ) ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º: Caberá ao poder público Municipal, por meio da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação das sanções previstas no caso de desrespeito aos protocolos e mediadas recomendadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

I- a ações de atuação e fiscalização por parte do Município, nos termos desta lei, será precedida de convite a Comissão de Acompanhamento, a ser imediatamente formada, pela Sociedade Civil Organizada (um membro), com a participação de um membro do legislativo e um do executivo, bem como, Associação Comercial (um membro) e a CDL (Câmara dos Diretores Lojistas) (um membro).

II – a Comissão de acompanhamento não poderá intervir nas ações de atuação e fiscalização, devendo, em caso de abuso, denunciar as autoridades competentes;

III – em caso de disponibilidade, é recomendável a participação de um médico sanitaria para a devida fiscalização pela Vigilância Sanitária e também a presença de um médico epidemiologista para compor o quadro da Comissão.

§ 3º: As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas nesta Lei. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança, poderá sujeitar o infrator a multa, interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, e cumulativamente:

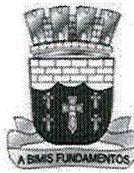
I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

IV – à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

**Art. 2º.** Os horários de funcionamento desses estabelecimentos será de, no máximo 08 (oito) horas diárias, em períodos alternados, por todos os dias da semana, em horários praticados a critério de cada estabelecimento, devendo as instalações físicas dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

estabelecimentos serem higienizados no mínimo 01 (uma) hora antes da sua abertura e após o horário de encerramento, devendo ser fixado cartaz em local visível do seu horário de funcionamento devidamente assinado pelo representante legal do estabelecimento, inclusive sendo comunicado oficialmente aos órgãos de vigilância sanitária para efeito de fiscalização.

**Parágrafo único.** Independentemente do processo de higienização antes e depois dos horários de funcionamento, os responsáveis pelos estabelecimentos citados no caput do art. 1º, deveram manter os locais e objetos de uso comuns destinados ao atendimento do público sempre higienizados logo após a saída de cada cliente, a exemplo, citamos, mesas, cadeiras, assoalhos, banheiros, etc.

**Art. 3º.** Deverão ser disponibilizados aos clientes e colaboradores:

I - uma pia de fácil acesso, com água e sabão líquido, de preferência na entrada do estabelecimento;

II - álcool 70% em todas as áreas do estabelecimento (entrada, salão de mesas, banheiros, cozinha, caixa, despensa e depósito de bebidas), de forma que seja recomendada a higienização das mãos a cada meia hora em que permanecerem no local;

III – dispositivo de limpeza para calçados na entrada do estabelecimento.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos deverão funcionar de portas e janelas abertas, devendo cada cliente permanecer no local por período não superior a 02 (duas) horas, exclusivamente para fazer sua refeição ou retirada de pedidos, de forma a evitar aglomeração.

§1º. Somente serão permitidos o uso de mesas e cadeiras observando um espaçamento médio de no mínimo 2,00m (dois) metros de distância umas das outras, levando em consideração que as mesas deverão ser limitado ao número máximo de 05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

(cinco) pessoas por mesa, desde que sejam do mesmo vínculo familiar de convivência habitar.

§2º. Somente poderão adentrar e permanecer nos restaurantes e comércios pessoas usando máscara de tecido ou descartável e verificada a temperatura.

§3º. Os colaboradores e prestadores de serviço devem usar luvas descartáveis e protetores faciais, além das máscaras descartáveis ou de tecido, durante o atendimento aos clientes.

§4º. Os utensílios da cozinha, como pratos, talheres, copos, travessas, refratárias e panelas deverão criteriosamente higienizados com água, sabão e 20ml de hipoclorito de sódio a cada 1 litro de água (pode ser água sanitária comum com registro da ANVISA).

§5º. Os colaboradores e terceirizados deverão ser orientados a não falar excessivamente, rir, tossir, bocejar, espirrar, tocar nos olhos, nariz e boca, nem também manter contato físico no momento do atendimento ao cliente.

§6º. Devem ser delimitados com fitas indicativas no chão do salão de mesas e cadeiras, e na fila caixa, os espaços em que cada pessoa deve se posicionar, mantendo a distância de 2,00m (dois) metros um do outro.

§7º. Será destinada um área reservada para pessoas acima de 60 (sessenta) anos, de modo que se priorize o local de melhor ventilação natural no estabelecimento.

**Art. 5º.** Cada estabelecimento deverá aferir, com uso de termômetro eletrônico, a temperatura corporal dos clientes e colaboradores no momento da sua entrada e, caso seja apontada uma temperatura superior a 37,8º C, a pessoa não poderá adentrar o estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único.** Se algum cliente ou colaborador apresentar febre alta durante o seu tempo de permanência na academia ou estúdio, o colaborador deverá informar imediatamente à gerência do estabelecimento, para adoção das medidas de afastamento da pessoa do local, inclusive, informando as autoridades em vigilância sanitária.

**Art. 6º.** Estão proibidos shows, festas, comemorações, confraternizações fechados e quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas e/ou contato físico entre elas.

**Art. 7º.** Será permitida a comercialização de bebida alcoólica nos estabelecimento indicado no caput do art. 1º, desde que observado as regras de segurança constantes do §1º do art. 4º e no caput do art. 5º desta lei.

**Art. 8º.** Fica proibido o uso de área destinada para crianças (área *kids*), parques, piscinas e salões de recreações.

**Art. 9º.** Fica proibida a cobrança de taxas extras e aumento de preços de produtos e serviços durante o período de pandemia.

**Art. 10.** O estabelecimento deverá apor, no interior das suas instalações, placas de orientação aos clientes e colaboradores sobre os termos desta Lei, bem como a vedação expressa de qualquer meio de cumprimentos que utilize o contato físico direto entre as pessoas, bem como abraços, apertos de mãos e beijos e, ainda a proibição de reunião ou qualquer outro meio de aglomeração.

**Art. 11.** Poderá ocorrer à suspensão da flexibilização da abertura dos estabelecimentos previstos no caput do art. 1º desta lei, no caso de aumento demasiado dos casos confirmados de contágio e infestação da população de Cajazeiras pelo COVID-19 tomando-se por base os dados e estatísticas oficiais do Município de Cajazeiras, desde que comprometam 80% (oitenta por cento) dos leitos de internação de urgência das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

unidades da rede hospitalar do HRC (hospital Regional de Cajazeiras) e do HUJB (hospital Universitário Júlio Bandeira) da cidade de Cajazeiras, de modo que enrijecerão as medidas de reabertura das atividades tratadas neste dispositivo legal, até que seja possível a normalização das atividades.

**Artigo 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras – PB, 13 de julho de 2020.

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO**